

## **Decreto Regulamentar nº 1/94 de 03 de Janeiro de 1994**

Convindo simplificar os processos de autorização e registo das operações de investimento externo, regulados actualmente pelo Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro.

Nos termos do artigo 20º da Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **CAPÍTULO I Do objecto do diploma**

#### **Artigo 1º (Âmbito de aplicação)**

O presente diploma regulamenta os processos de autorização para a realização de investimentos externos e para a organização do respectivo registo, previstos pelo artigo 5º da Lei nº 89/IV/93 de 13 de Dezembro.

### **CAPÍTULO II Da autorização para realização de investimento externo**

#### **Artigo 2º (Pedido de autorização)**

1. O pedido de autorização para a realização das operações do investimento externo referidas no artigo 3º, nº 3 da Lei nº 89/IV/93, é feito ao Ministro responsável pela área do Planeamento, em três exemplares do impresso que constitui o anexo 1 a este diploma e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e documentado de acordo com as instruções que dele constam.
2. Sempre que as operações de investimento externo implicam a criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o pedido a que se refere o número anterior será acompanhado de três exemplares do impresso do modelo que constitui o anexo 2 a este diploma e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e documentado de acordo com as instruções que dele constam.
3. Os documentos a que se referem os números anteriores são entregues no Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, em mão ou através de carta registada, com aviso de recepção, directamente pelo requerente ou por um seu mandatário devidamente credenciado de procuração, carta, telex ou telefax.

#### **Artigo 3º (Prazo para a resposta)**

Salvo no caso referido no nº 3 do artigo 4º, o investidor externo que solicitar a autorização para a realização do investimento externo deverá receber uma resposta no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido pelo Centro de Promoção do Investimento e das Exportações. Se não receber resposta dentro do prazo referido, considera-se deferido o pedido.

#### **Artigo 4º (Tramitação)**

1. Sempre que o pedido de autorização do investimento externo resulta do disposto no número 1 do artigo 2º, o

Centro de Promoção do Investimento e das Exportações promoverá, o mais urgente possível a sua avaliação, organizando e remetendo o dossier, para efeitos de parecer, à Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 43/93 de 30 de Agosto e rectificado no Boletim Oficial nº49/93, I Série, de 27 de Dezembro.

2.A Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresa Francas deverá enviar ao Ministro, o seu parecer, acompanhado de todo o processo, num prazo máximo de 15 dias contado da data da recepção do processo pelo Centro de Promoção de Investimentos e das Exportações.

3.A Comissão de Avaliação do Investimento Externo e das Empresas Francas poderá, sempre que necessário, solicitar ao investidor externo elementos ou informações complementares.

4.No caso previsto no número anterior, suspende-se o prazo referenciado no artigo 3º, o qual recomeçará a correr após prestação por parte do investidor ou do seu mandatário das informações pedidas.

5.Sempre que o pedido de autorização de investimento externo se refira a operações que não estejam associadas a projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o Centro de Promoção de Investimentos e das Exportações envia directamente ao Ministro responsável pela área do Planeamento, para efeitos de deliberação, cópia integral do processo, acompanhado do seu parecer.

#### **Artigo 5º (Deliberação)**

1.O Ministro delibera e promove a emissão e o envio, através do Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, ao requerente ou ao seu mandatário, do certificado de investidor externo que constitui o anexo 3 a este diploma e que dele faz parte integrante, no prazo máximo de 15 dias contado da data da recepção do processo.

2.Cópia do certificado a que se refere o número anterior é enviado ao centro de Promoção do Investimento e das Exportações, Banco de Cabo Verde e ao departamento governamental directamente ligado ao sector em que o investimento externo se realizará.

#### **Artigo 6º (Efeitos de autorização)**

1.O certificado constitui documento suficiente para comprovar junto de quaisquer entidades nacionais o direito do seu titular a:

a)realizar todos os actos e contratos necessários à efectivação das operações autorizadas, nos termos legais e regulamentares aos menos aplicáveis;

b)beneficiar, relativamente às actividades abrangidas pelas operações autorizadas, dos direitos, garantias e incentivos previstos na Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro.

2. Sempre que as operações autorizadas estejam associadas a projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas, o certificado constitui autorização suficiente para a realização dos mesmos, dentro do respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor nos respectivos sectores de actividade.

#### **Artigo 7º (Fundamento para indeferimento)**

1.Os pedidos de autorização para a realização de investimento externo apenas podem ser indeferidos com fundamento em:

a)Não autorização dos projectos de criação ou expansão de actividades económicas a que os mesmos se referem, nos termos da legislação em vigor nos respectivos sectores de actividade;

b)Violação dos princípios fundamentais da ordem pública caboverdiana ou de compromissos internacionais de Estado de Cabo Verde.

c)Perigo para a segurança nacional, para saúde pública, para o equilíbrio ecológico ou para o património arqueológico, histórico cultural ou paisagístico, natural ou edificado;

d)Efeitos negativos potenciais ou insuficiente contribuição para os objectivos de desenvolvimento económico do País, tendo em conta os princípios estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento;

e)Presunção fundamentada de que os projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas a que o pedido de autorização se refere possam constituir uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes ou previstos, salvo se o requerente garantir, através de protocolo a celebrar com o Governo, o financiamento dos encargos correspondentes à instalação ou reforço dos mesmos e ao seu funcionamento por um período mínimo de 5 anos;

f)Manifesta idoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira dos investidores para realizarem as operações a que os pedidos de autorização se referem,

g)Falsas declarações

2.Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, as operações de investimento externo e os projectos de criação, expansão ou modificação substancial de actividades económicas a que as mesmas se referem são avaliadas mediante a verificação global ou parcial, entre outros, dos critérios seguintes:

a)Volume de investimento;

b)Valor acrescentado nacional;

c)Criação de novos empregos e valorização dos recursos humanos e serviços nacionais;

d)Valorização dos recursos naturais e utilização dos bens e serviços nacionais;

e)Saldo potencial de divisas para o País;

f)Localização, atendendo os planos de desenvolvimento regionais;

g)Transferência de know how.

3.O indeferimento de pedidos de autorização para a realização de investimento externo será comunicado ao requerente ou ao seu mandatário através de carta registada, com aviso de recepção, expedida dentro do prazo referido no artigo 5º, a qual conterá sempre justificado dos motivos que determinam o indeferimento.

### **Artigo 8º (Efeitos do indeferimento)**

1.O indeferimento dos pedidos de autorização de investimento externo implica a proibição das operações constantes dos mesmos, sem prejuízo do direito de interposição de recursos nos termos legais.

2.Qualquer pedido indeferido poderá ser renovado nos termos do artigo 2, ficando o investidor ou o seu mandatário dispensado da apresentação dos elementos ou documentos que não sofreram alterações e cabendo-lhe apenas fazer prova da eliminação das causas que determinaram o indeferimento.

### **Artigo 9º (Caducidade da autorização)**

1.A não realização das operações autorizadas dentro do prazo ou nas condições constantes no certificado determina automaticamente a caducidade da autorização.

2.A autorização pode ser renovada por despacho do Ministro responsável pela área do planeamento, mediante requerimento fundamentado do seu titular demonstrando que o não cumprimento dos prazos ou condições referidos se deve a motivos ponderosos e independentes da sua vontade.

### **Artigo 10º (Anulação da autorização)**

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a autorização conferida pelo certificado pode ser anulada por despacho do Ministro responsável pela área do planeamento, nos casos seguintes:

- a) Sempre que se verifique posteriormente serem falsas as informações prestadas pelo requerente ou pelo seu mandatário no processo de autorização;
  - b) Sempre que os elementos inscritos no certificado tenham sido alterados por uma actuação do seu titular ou de terceiros com o seu consentimento.
2. Do despacho da anulação a que se refere o número anterior cabe recurso, nos termos da lei.

### **Artigo 11º (Comunicações)**

As decisões de renovação da autorização de investimentos externos nos termos do número 2 do artigo 8º e a sua anulação nos termos do artigo anterior, serão de imediato comunicadas pelo Ministério responsável pela área do planeamento ao Banco de Cabo Verde, ao Centro de Promoção de Investimento e das Exportações e aos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores de actividade em que se inserem as entidades a que as mesmas respeitam.

## **CAPÍTULO III Do registo do investimento externo**

### **Artigo 12º (Registo)**

1. O registo de realização ou alienação de investimento externo a que se refere o artigo 5º da Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro, é feito mediante a entrega nos serviços competentes do Banco de Cabo Verde de três exemplares de impresso do modelo que constitui o anexo 4 a este diploma e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e documentado de acordo com as instruções que dele constam.

2. O impresso de registo pode ser entregue em mão nos serviços referidos no número 1 ou a eles enviado através de carta registada, com aviso de recepção, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data de efectivação da operação a que o mesmo se refere.

### **Artigo 13º (Organização do registo)**

1. O Banco de Cabo Verde organizará para cada investidor externo, um processo de registo contendo os elementos suficientes para caracterizar o investidor e os seus investimentos externos em Cabo Verde e acompanhar a respectiva evolução.

2. O Processo de registo compreenderá:

- a) Relação de todas as operações de investimento externo, bem como dos respectivos desinvestimentos, realizados pelo investidor externo, com indicação da natureza de cada operação e da modalidade e valor da mesma, nos termos do artigo 5º da Lei nº 89/IV/93 de 13 de Dezembro;
- b) Cópias dos certificados de autorização em seu nome emitidos, bem como dos despachos de renovação e anulação que sobre os mesmos tenham recaído;

- c) Documentos comprovativos da efectiva realização das operações de investimento externo registadas;
- d) Relação dos movimentos cambiais associados a cada uma das operações de investimento externo registadas.

#### **CAPÍTULO IV** **Disposições finais**

##### **Artigo 14º** **(Investimentos externos já existentes)**

Os investimentos externos já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem ser registados no Banco de abo Verde dentro do prazo de 120 dias a contar dessa data.

##### **Artigo 15º** **(Alteração dos formulários)**

Os formulários que constituem os anexos 1, 2, e 3 e 4 do presente diploma podem ser alterados por portaria do Ministro responsável pela área do planeamento.

##### **Artigo 16º** **(Autorização única)**

A realização das operações previstas no número 1 do artigo 2º não carece de nenhuma outra autorização que não seja a prevista neste diploma.

##### **Artigo 17º** **(Revogação)**

É revogado o Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro, bem como todas as outras disposições legais que expressamente contrariem o disposto no presente diploma.

##### **Artigo 18º** **(Derrogação)**

São derogados, quanto às matérias reguladas no presente diploma os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro.

##### **Artigo 19º** **(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em conselho de Ministros

Carlos Veiga – José Tomás Veiga – Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993

Publique-se,

O Presidente da República, António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro.

Referendado em 23 de Dezembro de 1993

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga